

Processo nº	10.300-4/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Colíder
Assunto	Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	141/2011
Julgamento	Tribunal Pleno

Relatório

Tratam os autos de processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, sob a gestão do Sr. Celso Paulo Banazeski, para contratação temporária de: assistente social, advogado, médico, odontólogo, enfermeiro, técnico em enfermagem, técnico de patologia/ laboratório análise clínicas, técnico em agropecuária, técnico em segurança do trabalho, técnico em vigilância sanitária e saúde ambiental, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, agente indígena de saúde e agente indígena de saneamento.

Submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls. 286/288-TCE, a mesma concluiu no sentido de notificar o gestor para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente citado pela notificação via editalícia do dia 13/04/2011, às fls. 300-TCE-verso, o gestor apresentou sua defesa, com documentos anexos às fls. 304/315-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma sugeriu às fls. 316/326-TCE, pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010 e pela aplicação de multa ao Sr. Celso Paulo Banazeski, pela subsistência das impropriedades.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.746/2011, às fls. 327/329-TCE, opinando pela negativa do conhecimento do Processo Seletivo nº 002/2010, bem como dos atos admissionais provenientes do referido procedimento, haja vista as graves impropriedades constantes nos autos, pela aplicação de multa e pela notificação do gestor para que proceda a rescisão contratual oriunda do Processo Seletivo nº 002/2010.

Às fls. 331/335-TCE, o gestor apresentou sua redefesa, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma sugeriu às fls. 337/340-TCE, pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010 e pela aplicação de multa pela subsistência da impropriedade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu novo Parecer de nº 7.376/2011, às fls. 341/344-TCE, opinando pelo conhecimento do processo seletivo simplificado, referente aos cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, agente indígena de saúde e agente indígena de saneamento, entendendo que, ante a submissão dessa situação ao previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, pela negativa de conhecimento do processo seletivo

simplificado, referentes ao cargos de carácter permanente (técnico em enfermagem de saúde indígena e enfermeiro de saúde indígena), pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o breve relatório.